



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL PARA PARECER

ENCAMINHO A(S) COMISSÃO(ÕES)
Festa e do povo cidade
_____/_____/_____
Presidente da CMP

PROJETO DE LEI Nº 015/2015.

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 655/1983 DO CÓDIGO DE OBRAS NO MUNICÍPIO DE PARATY QUE DISPÕE SOBRE O LICENCIAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE PARATY.

O Povo de Paraty através de seus legítimos representantes na Câmara Municipal de Vereadores **APROVA** e o PREFEITO MUNICIPAL DE PARATY no uso das atribuições legais que lhe confere **SANCIONA** a seguinte Lei:

Considerando as premissas e a causa petra da Constituição Federal, mais preciso em seus Artigos 1º e 18º que descentralizam e dão autonomia aos Municípios ente federados.

Considerando as normas de descentralização do licenciamento ambiental de acordo com a Lei Federal Nº 6.938/1981, Lei Estadual Nº 5.101/2007, Lei Complementar Nº 140/2011 e os Decretos Estaduais Nº 40.793/2007 e Nº 42.050/2009.

Considerando a obrigação direta das funções sociais do Município de acordo com a Constituição Federal de 1988 e implementada através da Lei Federal Nº 10.257/2001 do Estatuto da Cidade.

Considerando o balizamento dos parâmetros e diretrizes previstas no Código de Obras do Município, Lei Municipal Nº 655/1983.

Considerando o que dispõe a Lei Nº 036/2007 do Plano Diretor do Município de Paraty.

Considerando a necessidade de autonomia dos Municípios amparados pelo Artigo Nº 23, incisos III, VI e VII da Constituição Federal de 1988 e suas Leis Complementares.

Define:

Artigo 1º - Fica alterado o Artigo 5º do Código de Obras do Município de Paraty, passando a seguinte redação:

Parágrafo 1º - As obras públicas que não interferem na visibilidade e na ambiência do sítio histórico, do monumento tombado apenas necessitaram do licenciamento e autorização dos órgãos municipais competentes para tais finalidades.

I - Entende-se da não interferência na visibilidade e da ambiência do sítio histórico tombado aquelas construções públicas que não interfiram na visibilidade direta do sítio tombado.

Parágrafo 2º - Em locais de unidades individuais do imóvel tombado individualmente fora do sítio histórico e do conjunto arquitetônico, também ficará autorizada a implementação e a construção de obras de utilidade pública de interesse da população, desde que não interfira diretamente na edificação tombada.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

I - Neste caso a autorização será de acordo com o caput do parágrafo 1º deste artigo.

Artigo 2º - Para o cumprimento que determina o parágrafo 1º e 2º do caput do artigo 1º, o Município deverá na forma da lei declarar o local e a obra como de interesse público de toda a população.

Artigo 3º - As determinações previstas no artigo 1º e 2º deverão valer apenas nas áreas do zoneamento urbano, expansão urbana, zona rural e costeira de acordo com o seu plano diretor, em conformidade com a Lei Federal Nº 10.257/2001 do Estatuto da Cidade, exceto quando estas construções estiverem inseridas dentro de uma Unidade de Conservação ambiental que dependerá de um parecer do órgão ambiental competente, cabendo ainda o seu licenciamento a esfera Municipal.

Artigo 4º - Esta lei apenas beneficiará as obras de caráter e interesse público, ficando vetado as obras de fins particulares.

Artigo 5º - Como parte integrante do licenciamento das obras de interesse público, fica o Poder Executivo obrigado realizar consultas públicas.

Parágrafo 1º - Para a realização da referida consulta pública, o Poder Executivo deverá realizar esta consulta através de audiência pública.

Parágrafo 2º - A audiência pública deverá ser prescindida de um edital público, deverá conter data, local, horário, facilidade de acesso, objetivo da consulta e justificativas para a realização da audiência pública.

Parágrafo 3º - Na referida consulta pública deverá ser apresentado todo o projeto técnico da obra pretendida.

Parágrafo 4º - O edital deverá ser publicado com 15 dias de antecedência em jornais de circulação no Município e outros meio de comunicação como convites, cartazes, publicidade em rádio, televisão e etc., onde o Poder Executivo deverá dar maior publicidade para a referida consulta.

Artigo 6º - Caso o Município não cumpra com as diretrizes do artigo anterior, o mesmo ficará impedido de realizar o seu licenciamento sem antes cumprir as exigências contidas nesta Lei.

Artigo 7º - Para efeito do cumprimento desta Lei ficam autorizadas as novas técnicas de arquitetura, engenharia e urbanismo, como por exemplo: construções em ferro e aço, estruturas pré moldadas peças de ferro, aço, cimento ou madeira, ladrilhos, vidros transparentes, coberturas modernas de material XXXXX, divisórias de vidro, acrílico, tapume.

Artigo 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei através de sua secretaria competente e o que for necessário através de Ato Normativo do Chefe do Poder Executivo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Paraty, 11 de maio de 2015.

Autor:

Luciano de Oliveira Vidal

Vereador **VIDAL**

PMDB



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

JUSTIFICATIVAS

A atual Constituição da República de 1988 procurou restaurar a autonomia municipal que vivia no imaginário do povo brasileiro. Com a descentralização do poder e com a imensidão do território, o povo se aproxima cada vez mais de seu governo local e o idealiza como autônomo, pois é dele que se esperam as soluções para seus anseios mais imediatos.

Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios receberam da Constituição (artigo 18) poderes administrativos, financeiros e políticos para o exercício de governo e administração próprios. A autonomia não é poder originário constitucional, mas prerrogativa política concedida e limitada pela Constituição da República. O Município é o agrupamento de pessoas de um mesmo território, com interesses comuns e afetividade recíprocas, que se reúnem em sociedade para a satisfação de necessidades individuais e desempenho de atribuições coletivas de peculiar interesse local.

Os critérios que demarcam a competência do Município, no caso, são o do interesse local e o das funções sociais da cidade. Compete ao Município, entre outras atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República, "legislar sobre assunto de interesse local" (art. 30-I), e "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber" (art. 30-II). O art. 182 da Constituição, por sua vez, incumbe ao Poder Público Municipal executar a política do desenvolvimento urbano, tendo como objetivo "ordenar as funções sociais da cidade, e garantir o bem-estar de seus habitantes"

A proteção do patrimônio ambiental urbano está diferentemente vinculada à melhoria da qualidade de vida da população, pois a preservação da memória, dos referenciais culturais, é uma demanda social tão importante quanto qualquer outra a ser atendida pelo serviço público.

O Tombamento não tem por objetivo "congelar" a cidade ou outro bem. Tombar não significa apenas cristalizar ou perpetuar edifícios ou áreas, sem considerar toda e qualquer obra que venha contribuir para a melhoria da vida na cidade.

Preservação e revitalização de áreas são ações que se complementam e, juntas, podem valorizar conjuntos de bens que se encontrem ameaçados ou deteriorados interferindo na qualidade de vida de uma população, cabendo aos órgãos competentes municipais licenciar ou não as obras públicas dos sítios históricos ou monumentos tombados.

Paraty, 11 de maio de 2015.

Autor:

Luciano de Oliveira Vidal

Vereador **VIDAL**

PMDB



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

Ciente e de acordo:

Ruan Mineiro Marcelino
Vereador Ruan – **PT do B**

Fernando Pedro Louro
Vereador Fernando - **PV**

Luiz Cláudio Alcântara da Costa
Vereador Lulu – **PSDC**

Celso Luiz Vieira Coelho
Vereador Tekinho Legal – **PMDB**

Benedito Crispim Alcântara
Vereador Picó – **PT**

Valceni da Silva Teixeira
Vereador Sanica – **PMN**

José Benedito de Oliveira
Vereador Zé do Chico – **PT**

Deilimar Barros da Silva
Vereador Deilimar - **PMDB**